



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTOrd 0010976-84.2015.5.03.0114
AUTOR: SINDICATO DOS DETETIVES DE POLICIA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS.
RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA P CIVIL DO EST MINAS GERAIS

Vistos etc.

1) RELATÓRIO

O Sindicato dos Detetives de Polícia do Estado de Minas Gerais, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou ação cautelar em face do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, perante a 5ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, alegando e pleiteando o disposto na petição inicial. Apresentou documentos e à causa deu o valor de R\$1.000,00.

Em seguida, o sindicato autor apresentou ação declaratória de invalidade em face do réu, que foi distribuída por dependência à 5ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG.

Suscitado o conflito de competência, o C. STJ determinou a remessa do feito à 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG.

O réu apresentou defesa, acompanhada de documentos.

Na audiência cuja ata segue às fls. 3.273/3.275, registrou-se: conciliação rejeitada; depoimento do autor; oitiva de duas testemunhas; encerramento da instrução processual, com alegações finais, orais, remissivas, sem acordo.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inépcia.

A despeito do conteúdo da Resolução 136 do CSJT, revogada pela Resolução 185, considero que a documentação colacionada pelo autor da ação foi suficiente para que o réu apresentasse defesa ampla, não obstando o devido pronunciamento jurisdicional, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

2.2. Interesse processual.

Considerando que já se passaram mais de seis anos da data para a qual estava prevista a realização da assembleia geral extraordinária que o autor da ação pretendia suspender, e tendo em vista que a tramitação do processo de alteração estatutária do sindicato réu, perante o MTE, chegou ao fim, considero que não existe interesse processual em parte dos pedidos formulados pelo autor, em razão da perda do objeto.

Portanto, deixo de resolver o mérito, quanto aos pleitos relativos à suspensão da assembleia designada

para 18/10/2011, à suspensão do pedido de alteração estatutária e ao cancelamento do processo de alteração do estatuto, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

2.3. Nulidade processual. Citação da União.

Rejeito a preliminar arguida pelo réu, pois a extinção do processo, quanto aos pleitos que envolviam o MTE, afasta a alegada existência de interesse da União, além de elidir a possibilidade de existência de nulidade processual.

2.4. Enquadramento sindical. Disputa pela representatividade de categoria profissional.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da especificidade (art. 570, CLT), razão pela qual é admitida a criação de entidade sindical mediante o desmembramento de sindicato mais amplo para formação de sindicato destinado à representação de categoria mais específica, procedimento que consagra o exercício da liberdade sindical prevista no art. 8º, II, da CF.

Analisando os autos, verifico que este foi o intuito dos fundadores do sindicato autor, que pretenderam criar entidade sindical destinada a representar, especificamente, os "Detetives de Polícia do Estado de Minas Gerais", categoria que deixaria de ser abrangida pela representatividade ampla do sindicato réu, que compreendia todos os servidores da Polícia Civil do Estado.

Nesse sentido, o autor da ação chegou a conquistar o duplo registro necessário para a obtenção da personalidade jurídica e sindical, processo concluído em 24/04/2006, conforme demonstram os documentos de fls. 95 e 97.

Ocorre, porém, que o sindicato autor não observou que o Poder Legislativo Estadual estabelecia, no mesmo período, movimento inverso ao pretendido pela entidade sindical, promovendo a reunião de categorias profissionais em carreiras mais amplas, mediante a extinção de determinados cargos e a criação de novos.

De fato, conforme alegado pelo réu, a LC 84/2005 modificou a estrutura das carreiras policiais civis, criando o cargo de "Agente de Polícia", o qual passou a abarcar as atribuições antes distribuídas aos ocupantes das carreiras de "Detetive", "Vistoriador", "Identificador" e "Carcereiro", todas elas extintas.

Realizando o cotejo entre o regime jurídico anterior e aquele estabelecido pela LC 84/2005, fica claro que houve a criação de uma nova carreira e a extinção das anteriores, que deixaram de ser previstas, e não mera modificação da nomenclatura do cargo. Tanto é assim, que o preâmbulo e o art. 1º da referida LC preveem, expressamente, a criação e a instituição da carreira de "Agente de Polícia", tornando incontroversa a *mens legis*.

Não bastasse isso, a LC 113/2010 promoveu nova modificação na estrutura, unificando os cargos de "Auxiliar de Necropsia" e de "Agente de Polícia" na nova carreira de "Investigador de Polícia", inclusive criando uma tabela de correlação (fl. 553) e exigindo nível de escolaridade distinto.

Sendo assim, ao promover a alteração em seu estatuto social, em 28/02/2011, com o intuito de garantir a

representação dos trabalhadores ocupantes dos cargos de "Investigador de Polícia I" e "Investigador de Polícia II". o sindicato réu não violou o princípio da unicidade sindical, pois as carreiras recém-criadas não eram abrangidas pela representatividade do sindicato autor, que deixou de acompanhar as modificações promovidas pelo Poder Legislativo e permaneceu com a aptidão para defender os interesses de categoria profissional extinta.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração da invalidade da alteração estatutária promovida pelo réu e à determinação de que este abstenha-se de praticar qualquer ato de representação pertinente aos "Detetives de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais", carreira que até mesmo deixou de existir.

2.5. Justiça gratuita

Indefiro os pedidos das partes, pois, tratando-se de pessoas jurídicas, ainda que sem fins lucrativos, a concessão da gratuidade judicial depende da comprovação de que as despesas processuais inviabilizam ou dificultam extremamente a continuidade das atividades empresariais ou institucionais, ônus do qual as partes não se desincumbiram.

2.6. Honorários advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do réu equivalentes a 15% sobre o valor atribuído à causa.

3) DISPOSITIVO

Com esses fundamentos, na ação proposta pelo Sindicato dos Detetives de Polícia do Estado de Minas Gerais em face do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, resolvo:

1) deixar de resolver o mérito, quanto aos pleitos relativos à suspensão da assembleia designada para 18/10/2011, à suspensão do pedido de alteração estatutária e ao cancelamento do processo de alteração do estatuto, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

2) julgar IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados.

Indefiro a justiça gratuita às partes.

O autor pagará honorários advocatícios ao procurador do réu equivalentes a 15% sobre o valor atribuído à causa (R\$1.000,00)

Custas: pelo autor, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa (art. 789, II, da CLT).

Intimem-se.

BELO HORIZONTE, 11 de Abril de 2018.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho